



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CAMPOS DE OLINDA

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 20/08/2013 A 30/08/2013

LOCAL – NOVO REPARTIMENTO - PA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 04° 06.048' WO49° 47.746'

OPERAÇÃO: 74/2013

SISACTE: 1.600 -A

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	06
2. Das informações preliminares	07
3. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local...	08
4. Das condições degradantes de trabalho.....	19
5. Das irregularidades trabalhistas.....	20
6. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	28
7. Das providências	
7.1 Da retirada dos trabalhadores.....	43
7.2 Da Audiência.....	44
7.3 Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias	45
7.4 Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado....	46
7.5 Do TAC Termo de Ajuste de Conduta.....	47
8. Dos Autos de infração.....	47
VI - DA CONCLUSÃO.....	50

ANEXOS

- I - TÍTULO DEFINITIVO DA FAZENDA CAMPOS DE OLINDA
- II - TERMO DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADO [REDACTED]
- III - ATA DE AUDIÊNCIA COM DEPOIMENTO EMPREGADOR DE 21-8-13
- IV - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- V - PLANILHA DE CÁLCULO
- VI - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO e FOLHA DE RECIBO DO DANO MORAL INDIVIDUAL
- VII - CÓPIA DA GUIA DO SEGURO DESEMPREGO
- VIII - ATA DE AUDIÊNCIA DE 28-08-13
- IX - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- X - CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- XI - CD COM FOTOS, ARQUIVOS E FILMAGENS DA AÇÃO

I - DA EQUIPE

Coordenação:

-

-

Ministério do Trabalho e Emprego:

-

-

-

-

-

-

Ministério Público do Trabalho:

-

Departamento de Polícia Federal:

-

-

-

-

II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda Campos de Olinda de propriedade do Sr. [REDACTED] no município de Novo Repartimento/PA, com o seguinte endereço e localização:

"Saindo de Tucuruí pela BR422 no sentido a Novo Repartimento, percorre uns 40 km após o Bar Brasil percorre 1 km até uma placa amarela, inscrito TUCUNARÉ, a mesma é a vicinal Tucunaré, entre nessa vicinal a margem esquerda e percorre uns 6 km até avistar a placa da fazenda (CAMPOS DE OLINDA).".

Informa ainda que: "O proprietário reuniu os trabalhadores em Tucuruí e levou para fazenda; o combinado foi que o proprietário pagaria 30,00 a diária, mas os materiais utilizados no serviço e alimentação são por conta dos trabalhadores. Os trabalhadores alegam péssimas condições de trabalho, alimentação precária feita pelos próprios trabalhadores no fogão a lenha, péssimas condições de alojamento de madeira velha com muitos insetos e ratos. Não recebem assistências quando adoecem devido à intoxicação do veneno. O pagamentos são feitos aos poucos, que não atendem as necessidades dos trabalhadores devido tudo que recebem tem que comprar os equipamento IPI e alimentação e as vezes o transporte até a cidade ou vice-versa."

O pedido de fiscalização foi feito pelo CPT- Comissão Pastoral da Terra de Tucuruí - PA, datado de 18 de abril de 2013, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 06
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 06
- TRABALHADORES RESGATADOS: 01
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 01
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 01
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$10.330,00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$2.514,40
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 18 (DEZOITO)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 01
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- DANO MORAL COLETIVO: R\$15.000,00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: TOTAL R\$6.000,00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA CAMPOS DE OLINDA
- CEI-INSS : 1208100063-80
- CNAE:0151201 (Criação de bovino para corte e recria)
- Área da propriedade rural: 491 hectares
- Rebanho: 400 cabeças de gado
- LOCALIZAÇÃO: ENDEREÇO: Travessa a esquerda da BR-422 (sentido Tucuruí a Novo Repartimento) Km 32 Vicinal Tucunaré, Km 4 - Zona Rural de Novo Repartimento - PA
- Coordenadas Geográficas da sede: S 04° 06.048' W 049° 47.746'
- OPERAÇÃO: 74/2013
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

De posse da denúncia citada acima, no dia 21 de agosto de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com O Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Federal saiu de Marabá-PA em direção à cidade de Novo Repartimento. Após passar pela cidade Novo Repartimento, foram percorridos 29 Km na BR 422, quando foi efetuada um entrada a direita na Vicinal Tucunaré. Continua por 5 km nessa vicinal até a entrada da Fazenda Campos de Olinda, que possui uma placa no local.



Foto - Placa na Entrada da Fazenda Campos de Olinda

Conforme constatado, o estabelecimento é de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] domiciliado à [REDACTED] no município de Tucuruí - PA, CEP: [REDACTED] que não se encontrava no local, sendo que a fiscalização primeiramente foi recebida por sua esposa. Mas após um curto período de tempo o proprietário Sr. [REDACTED] chegou à fazenda e se apresentou a fiscalização, tendo inclusive prestado depoimento na varanda da sede.

COORDENADAS PARA SE CHEGAR A FAZENDA CAMPOS DE OLINDA:

SAÍDA DE MARABÁ EM DIREÇÃO A NOVO REPARTIMENTO, APÓS A CIDADE PERCORRE 29KM NA BR-422 EM DIREÇÃO A TUCURUI, ENTRADA A DIREITA PONTO S 04° 04.087' WO49° 48.818' -

PERCORRE 5KM NESSA VICINAL CONHECIDA COMO TUCUNARÉ - ENTRADA DA FAZENDA CAMPOS DE OLINA- TEM UMA PLACA NO LOCAL PONTO S 04° 06.083' WO49° 47.913' -

SEDE DA FAZENDA CAMPOS DE OLINA S 04° 06.048' WO49° 47.746'

BARRACO DA FAZENDA CAMPOS DE OLINA ONDE ESTAVA UM TRABALHADOR QUE FOI RESGATADO - S 04° 06.185' WO49° 48.100' -

2- Das informações preliminares

Na data de 21/08/2013 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na Fazenda Campos de Olinda, localizada no Km 4 da Vicinal Tucunaré, travessa à esquerda da BR-422 (sentido Tucuruí - Novo Repartimento), zona rural do município de Novo Repartimento-PA (coordenadas geográficas da sede: S 04° 06.048' W 049° 47.746'), com inscrição no CEI sob o n. 1208100063-80, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

A Fazenda Campos de Olinda é composta por um lote de terra rural, com área de aproximadamente 491 hectares, e tem como atividade principal a criação de gado para corte e recria com cerca de 400 cabeças de gado e seu proprietário é o Sr. [REDACTED] conforme apresentado o **Titulo Definitivo da Fazenda Campos de Olinda (ANEXO I)**.

Para se chegar a fazenda segue-se pelo seguinte caminho: na BR-422 sentido Novo Repartimento a Tucuruí-PA, percorre 29 Km, entrada a direita numa Vicinal chamada Tucunaré. Nessa Vicinal percorre 5 km, chegando a entrada da Fazenda que possui uma placa de madeira.

Foram encontrados ao todo no estabelecimento 06 trabalhadores. Destes, 04 pernoitavam nas suas dependências em duas condições distintas: i) três moradias - este era o caso dos dois vaqueiros e do tratorista da fazenda; ii) uma edificação sem condições estruturais e de higiene mínimas - nesta situação estava o trabalhador ativado no serviço de auxiliar de fabricação de cercas. Além deles, havia outros 2 trabalhadores contratados para a montagem das cercas da Fazenda, mas que pernoitavam numa moradia localizada na Fazenda de posse do Sr. [REDACTED], estabelecimento vizinho ao inspecionado pela equipe fiscal.

O trabalhador que morava na edificação precária, obreiro ativado em tarefas auxiliares a montagem de cercas para a divisão do pasto estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto

n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

A atividade principal da fazenda é a criação de gado bovino para corte (CNAE 0151-2-01), na qual estão ativos os empregados com função de vaqueiros. Além disso, foram identificados empregados em atividades de tratorista, cerqueiros e ajudante, contratados diretamente pelo proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED]

Cumpramos esclarecer que todos os empregados encontrados laborando na fazenda encontravam-se na mais completa informalidade, sem qualquer registro do contrato de emprego.

Nesse mesmo dia 21 de agosto, além das fotografias e filmagens do local, foi tomado o depoimento por escrito do trabalhador [REDACTED] encontrado em situação degradante) às 14h50min (TERMO DE DECLARAÇÃO - ANEXO II).

Passamos a relatar sinteticamente, nos itens seguintes, as diligências de inspeção realizadas, as condições em que se encontravam os empregados da fazenda, as graves irregularidades constatadas e as providências tomadas pelo GEFM.

3- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Conforme explanado a fiscalização ocorreu na Fazenda Campos de Olinda de propriedade do Sr. [REDACTED] localizada na zona rural de Novo Repartimento-PA, no Km 04 da Vicinal Tucunaré, travessa a esquerda da BR-422, Km32 (sentido Tucuruí a Novo Repartimento). No local foram encontrados seis trabalhadores, sendo que todos se encontravam na mais completa informalidade sem registro em Livro ou Fichas de Registro e não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente para a função de vaqueiro e tratorista e que recebiam um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de montagem de cerca para a divisão de pasto, integrado por um trabalhador, sua mulher e um ajudante, e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento, e que fazia a quitação dos créditos em mãos a cada um dos obreiros.

Logo na entrada, a uns 100 metros da porteira, avistamos no lado direito uma casa onde mora o vaqueiro [REDACTED]

[REDACTED]
anos.



Fotos 1 e 2- Casa onde mora o vaqueiro [REDACTED]

O vaqueiro já havia trabalhado no passado para o Sr. César, e ligou para o fazendeiro solicitando emprego. A contratação foi acertada verbalmente e o Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda no dia 02.01.2013. Ele recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.100,00 para trabalhar no horário aproximado de 07h às 17h30min, com intervalo para repouso/alimentação de 12h às 13h.

Após a casa deste vaqueiro encontra-se na sequência e pelo lado direito uma casa que abriga a ração dos animais, o curral e logo mais a frente estivemos na casa do outro vaqueiro contratado diretamente pelo fazendeiro. Trata-se de [REDACTED] que reside com sua companheira a Sra. [REDACTED]



Foto 1 e 2- Casa onde mora o vaqueiro [REDACTED]

[REDACTED] afirmou que é sobrinho de [REDACTED] vaqueiro já mencionado. Foi este trabalhador que alertou sobre a existência de vaga para o trabalho de vaqueiro. [REDACTED] entrou em contato com [REDACTED] que o contratou no dia 01 de agosto de 2013, combinando um salário mensal de R\$ 800,00. Referido trabalhador labora separando o gado no curral, buscando o gado no pasto, salgando os cochos no pasto, levando o sal em cima de um burro da sede da fazenda até o local onde se encontra os animais. Para isto, ele inicia a sua atividade diariamente por volta das 07h e trabalha até às 17h, com descanso diário para repouso e alimentação das 11h às 13h, de segunda a sexta-feira e ocasionalmente aos sábados.

Perpendicular à casa de Francinaldo, estando de frente a uns 300 metros da porteira, estivemos na moradia de [REDACTED] [REDACTED] tratorista contratado pelo fazendeiro na cidade de Novo Repartimento, e que iniciou suas atividades na fazenda no dia 01 de agosto de 2.013.



Foto 1 e 2 - Exterior e interior da casa do tratorista [REDACTED]

Ele trabalha com o trator derrubando a juquira (vegetação daninha, difícil de ser retirada), e ajuda a preparar o terreno para a formação do pasto. O Sr. [REDACTED] trabalha de segunda-feira a sábado, entre 07h às 18h, e foi contratado

por um salário mensal de R\$ 1.200,00, além do pagamento de R\$ 8,00 por hora extra trabalhada.

Além destes empregados, trabalhavam na fazenda outros três empregados contratados por tarefa. Estes obreiros faziam a cerca de arame, que separa o gado de um pasto para o outro, dentro da Fazenda Campos de Olinda.

O Sr. [REDACTED] junto com sua esposa, a Sra. [REDACTED] esteve na fazenda à procura de emprego, no início de abril de 2.013, onde conversou pessoalmente com o Sr. [REDACTED]. Na ocasião ficou combinado o serviço e a moradia dos trabalhadores.

O casal iniciou as suas atividades no estabelecimento inspecionado no dia 06.04.2013. Eles confeccionam a cerca de arame da seguinte forma. No mato, eles procuram árvores ou troncos secos e serram a madeira seca com o motosserra. Depois eles racham a madeira na cunha, uma ferramenta em forma de prisma agudo em um dos lados e que se insere no vértice do corte para melhor fender a madeira. Quando a madeira é rachada na cunha, o casal de cerqueiros precisa lapidar a peça. Feita a peça, é necessário roçar o local onde a estaca ou o mourão vão ficar. O mourão é a coluna mais forte da cerca. Também é conhecido como esticador. As estacas são as várias colunas onde os arames são amarrados ao longo da cerca. Estes trabalhadores também têm que cavar o buraco para afixar a peça. Através da cavadeira faz-se um buraco no solo e depois enfia a peça na terra. Com a estrutura da cerca pronta, basta esticar o arame ao longo da mesma para finalizar o serviço dos trabalhadores.

O pagamento combinado entre o fazendeiro e o casal dar-se-ia da seguinte forma: com a cerca pronta, o Sr. [REDACTED] pagaria o valor de R\$ 10,00 por estaca e R\$ 25,00 por mourão. As ferramentas e os materiais necessários para a empreita eram todos fornecidos pelo empregador, tais como a motosserra, a cavadeira, a foice, a labanca (esboço de alavanca), o machado, a cunha, o esticador e o arame.

Os cerqueiros laboram de 07h às 18h, de segunda a sábado, com 2 horas para repouso e alimentação. Pelo trabalho, eles têm recebido mensalmente uma média de R\$ 3.000,00 a ser dividido pelos dois. A medição do serviço é feito pessoalmente pelo Sr. [REDACTED]. O pagamento é efetuado em dinheiro diretamente pelo fazendeiro à esposa do [REDACTED].

Atualmente, o casal mora numa casa localizada na fazenda de posse do Sr. [REDACTED] distante aproximadamente a 2 quilômetros da porteira da propriedade inspecionada. Segundo o Sr. [REDACTED] existe um acordo escrito entre ele e o Sr. [REDACTED].

que atualmente está em Tocantins, para que o primeiro tome conta da fazenda do segundo.



Foto 1 e 2 - Foto onde moram os cerqueiros, o casal [REDACTED] e sua esposa [REDACTED]

Em função disso, ficou disponibilizada uma moradia naquela fazenda para acomodar o casal contratado para fazer as cercas dentro da fazenda do Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] procurou o fazendeiro e solicitou a contratação de alguém para cavar os buracos e lapidar as estacas e o [REDACTED]. Para isto, César procurou um trabalhador que havia laborado para ele há uns oito meses atrás. Trata-se do Sr. [REDACTED] contratado para auxiliar o casal de cerqueiros. Como ele estava no Maranhão, o fazendeiro enviou R\$ 250,00 para o pagamento da passagem e alimentação deste trabalhador.

Quando [REDACTED] chegou a Tucuruí/PA, o Sr. [REDACTED] foi pessoalmente à cidade e trouxe o empregado em seu veículo até a fazenda. O novo contrato de trabalho entre [REDACTED] iniciou em 06 de agosto de 2.013. Ficou combinado o pagamento de R\$ 1,00 por buraco de estaca cavado ou estaca lapidada e R\$ 5,00 pelo buraco de mourão cavado, além de R\$ 3,00 o mourão lapidado. Estes valores seriam pagos diretamente pelo fazendeiro ao ajudante e abatidos dos cerqueiros quando das próximas medições.

A produção de [REDACTED] também é medida pelo próprio fazendeiro. Segundo o trabalhador, é o Sr. [REDACTED] quem indica o lugar para colocar a cerca e o modo como o trabalho deve ser realizado, além de conferir o serviço. Quando está bom ele não diz nada, e quando está ruim ele aponta o que deve melhorar.

[REDACTED] trabalha de 07h às 17h, de segunda-feira a sábado, com intervalo entre 11h às 13h para repouso e alimentação. As ferramentas que ele utiliza para trabalhar, como a cavadeira e o machado, são fornecidas pelo fazendeiro. Referido trabalhador morava num barraco de madeira com telhas do tipo

'brasilit, sem energia elétrica, água encanada e banheiro, e com chão de terra batida', distante aproximadamente 700 metros da porteira da fazenda. No mesmo dia em que ele chegou para o trabalho, o empregador forneceu a alimentação que consistia basicamente em arroz, feijão, óleo, alho e cebola, e que seriam descontados do pagamento.

Tendo em vista as condições degradantes a que este trabalhador se encontrava, ele foi retirado do local de trabalho e retornou a sua residência na cidade de Tucuruí. Porém, como havia trabalhado durante 8 meses para o Sr. César, todo o período foi computado para efeito da relação de trabalho, sendo considerado o dia 06.12.2012 como a data de admissão do obreiro na fazenda Campos de Olinda.

O empregado [REDACTED] foi encontrado em atividade no estabelecimento, tendo sido admitido sem possuir a sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tal era a informalidade que o empregador não formalizava o recibo de pagamento de salário, pois nenhum dos empregados assinou recibo durante o período da relação trabalhista.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores admitidos há mais de um mês e com o próprio proprietário da fazenda, o Sr. [REDACTED] que todos os valores pagos, tanto ao vaqueiro, como aos cerqueiros e ajudante foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção aos obreiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

O local onde pernoitava o empregado ajudante de cerqueiro [REDACTED] entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não era adequado para a permanência de trabalhadores, conforme determina as normas de saúde e segurança em vigor.

Constatou-se, após entrevista com os trabalhadores, bem como após análise documental, que o empregador acima qualificado deixou de submeter os seus empregados em atividade de vaqueiro, cerqueiro e ajudante e tratorista a exame médico admissional, antes do início da prestação laboral. Também

deixou de disponibilizar a esses trabalhadores, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

ALOJAMENTO DO AJUDANTE DO CERQUEIRO

Conforme constatado no local o alojamento onde pernoitava o trabalhador [REDACTED] era construído de madeira, com cobertura de telha "eternit", com chão de terra batida, sem banheiro e sem energia elétrica.

Segundo depoimento do trabalhador foi descrito sua condição de habitação na fazenda da seguinte forma: "...; que o declarante permanece alojado sozinho em um barraco de madeira e telha do tipo "brasilit"; que o barraco tem muitas frestas; que no local existem muitos ratos e aranhas; que o declarante frequentemente vê cobras no entorno do barraco; que no barraco não existem instalações sanitárias nem mesmo fossa; que o declarante realiza suas necessidades de excreção no mato no entorno do barraco; que o Sr. [REDACTED] não fornece papel higiênico e que o declarante utiliza folhas da vegetação local para se limpar; que para tomar banho, o declarante improvisou com tábuas de madeira uma cabine de três paredes e que utiliza um balde de água e uma caneca para jogar a água sobre o corpo; que o declarante não tem xampu nem sabonete e que utiliza sabão de lavar roupa e louças para se banhar; que a água vem de um poço nas proximidades do barraco, retirada por meio de balde amarrado em uma corda; que a água é morna; que a água retirada do poço é utilizada para tudo: tomar banho, lavar roupas e louças, cozinhar e beber; que existe um filtro do tipo de barro no barraco; que o declarante não sabe informar se a vela do filtro é trocada regularmente; que o fogareiro é aceso com óleo diesel e isqueiro; que no barraco não há mesas nem cadeiras; que o declarante toma suas refeições sentado em um único banco improvisado de madeira, segurando nas mãos o prato de comida; que não há energia elétrica no barraco; que a iluminação é feita com uma lamparina improvisada com lata de alumínio do tipo "óleo" e com um pano de rede enrolado no interior da mesma; que para acender a lamparina, o declarante coloca óleo diesel nesse pano e acende com um isqueiro; que quando a lamparina está acesa, "solta uma fumaça preta e um cheiro ruim"; que no barraco existem peixes pescados pelo próprio declarante em represa perto da fazenda e que foram passados no sal e pendurados em varal dentro do barraco para secarem; que o declarante pescou os peixes "porque não tem carne pra comer" (sic); que desde que chegou na fazenda, não consumiu nem carne nem peixe; que o declarante pescou no domingo, mas que até hoje (quarta-feira), ainda não consumiu nenhum desses peixes; que o declarante dorme em rede adquirida com dinheiro próprio; que no barraco não tem armários e que os pertences são mantidos em mochila ou pendurados em varais improvisados; que os mantimentos e utensílios de cozinha são mantidos em bancadas improvisadas de madeira..."



Foto 1 e 2- Barraco de madeira onde estava alojado o trabalhador [redacted] de Souza visto pela frente e pelo fundo.

Esse alojamento possui quatro cômodos, sendo um ocupado pelo trabalhador, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, além de vários pintinhos que já haviam nascido. No local não havia armários individuais para o trabalhador guardar seus pertences pessoais que eram dispostos no chão ou pendurados. Não havia energia elétrica. Na casa não havia banheiros, nem local para fazer refeição, tampouco mesa ou cadeira, apenas um banco em que o trabalhador fazia suas refeições com o prato na mão.

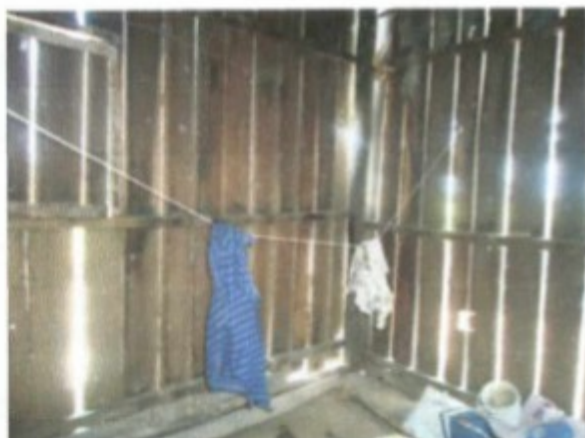


Foto 1- Roupas do trabalhador dependuradas por falta de armários
Foto 2 - Fogão a lenha improvisado dentro do alojamento

O trabalhador dormia na casa numa rede que foi adquirida as suas próprias expensas, com os escassos recursos que dispunha.

A água consumida pelo trabalhador era captada em pequeno poço na parte de trás do barraco por meio de balde amarrado em uma corda e consumida sem passar por qualquer tratamento ou processo purificação. Ressalte-se que a água antes de

consumida no alojamento passava por um filtro "tipo de barro", contudo, como se sabe, este apenas se mostra suficiente para retirar partículas de sujeira, não sendo suficiente para garantir tratamento para proporcionar purificação e potabilidade da água. Ressalte-se que o empregador foi regularmente notificado a apresentar laudo de potabilidade dessa água consumida na fazenda, contudo, não o apresentou, informando que nunca havia realizado nenhum teste da mesma.

Ainda, importante mencionar que a água retirada do poço era consumida morna, durante o dia, dada a exposição do mesmo ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração no barraco. Mencione-se também que em entrevista o trabalhador afirmou que a água consumida por ele na frente de trabalho era transportada em garrafa de refrigerante e não passava pelo filtro, sendo retirada diretamente do poço.



Foto 1 e 2 - Poço onde era retirada a água para beber, cozinhar e tomar banho

Informe-se que ao lado do alojamento havia uma espécie de cabine improvisada com tabuas e estacas, sem cobertura, estrutura rudimentar na tentativa de manter determinado resguardo no momento de tomar banho. No local, não havia rede de encanamento de água, sendo que a água utilizada para o banho era captada em baldes no poço nos fundos do barraco e transportada nesse recipiente até a mencionada cabine, onde, segundo declarações do trabalhador, o banho ocorria com o auxílio de uma caneca para pegar água do balde e jogar no corpo. O trabalhador informou que não tem xampu nem sabonete e que utiliza sabão de lavar roupa e louças para se banhar. Contudo, essa estrutura improvisada apresentava apenas três paredes, ficando um dos lados permanentemente aberto. Também não possuía qualquer cobertura, sendo ineficaz, portanto, para o objetivo de garantir privacidade ou mesmo proteção contra intempéries e ataques de animais.



Foto 1 e 2- Estrutura improvisada usada para manter um pouco de privacidade ao trabalhador no momento do banho

Inspeções no barraco do trabalhador e entrevista com este e com o empregador mostraram que esse obreiro em atividade de ajudante de cerqueiro permanecia no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou a ele local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo.

Durante inspeção "in loco" na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros, omissão ainda confessada pessoalmente pelo empregador. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como o alojamento dos trabalhadores, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadões, utilizados para a execução dos serviços de cerqueiro e ajudante.

Nesse local (**Alojamento do ajudante do cerqueiro**) de permanência do trabalhador não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, o obreiro utilizava a água do poço próximo ao barraco para tomar banho, lavar roupa e louça, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber.

Além disso, o trabalhador realizava suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu alojamento ou de seus locais de trabalho, utilizando-se de folhas da vegetação local para se limpar, uma vez que não havia fornecimento de papel higiênico. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga o trabalhador a se utilizarem do mato, tal como os animais, para realizar suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desse obreiro em risco.

Saliente-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazer as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, o trabalhador fica mais exposto a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparadas para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação do obreiro por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer aos trabalhadores, que desenvolviam atividade de cerqueiro e ajudante, equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança, luvas, perneira, entre outros. Segundo depoimento do trabalhador [REDACTED] ... que o Sr. [REDACTED] não forneceu nenhum equipamento de proteção individual, apenas trouxe um sapato cujo valor de R\$ 34,00 seria descontado do pagamento do declarante; que o declarante não chegou a usar esse sapato e que utiliza uma botina própria que já está bastante gasta; que o declarante utiliza boné próprio para trabalhar e que não utiliza nenhum outro tipo de EPI; que as ferramentas de trabalho pertencem ao Sr. [REDACTED]..". A situação ora narrada expõe a saúde e integridade física dos trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho, a exemplo de picadas de animais peçonhentos.

4 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Nos Autos de Infração lavrados, os AFTs descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho da Fazenda Campos de Olinda, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstram a condição degradante de trabalho.

Além de a moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que vem tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a seguridade do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: instalações sanitárias, locais para refeição, camas e armários nos alojamentos, equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, materiais de primeiros socorros, ambiente com higienização, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

5 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no Art. 41, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros encontrados ativos no estabelecimento durante a fiscalização em função de vaqueiro, tratorista, auxiliar e montador de cerca de separação de pasto haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED] da Silva, proprietário do imóvel. Diga-se, de saída, que, quando questionado em um primeiro momento pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] informou como empregados ativos na fazenda Campos de Olinda cinco trabalhadores, prontificando-se a realizar os seus registros, posto que se encontravam em situação de informalidade.

Entretanto, após as diligências de inspeção, a equipe de fiscalização encontrou, em plena atividade de confecção de cerca, a esposa do operário apontado pelo empregador como contratado para construir as cercas de arame que separam o pasto.

Quando confrontado pela equipe fiscal, o fazendeiro admitiu que esta senhora também prestava serviços de confecção de cerca, e concordou com a orientação de também efetuar o devido registro desta trabalhadora. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração em relação aos 6 empregados mencionados.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente para a função de vaqueiro e tratorista e que recebiam um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de montagem de cerca para a divisão de pasto,

integrado por um trabalhador, sua mulher e um ajudante, e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento, e que fazia a quitação dos créditos dos obreiros.

A Fazenda Campos de Olinda é composta por um lote de terra rural, com área de aproximadamente 491 hectares, e tem como atividade principal a criação de gado com cerca de 400 cabeças.

Logo na entrada do imóvel, a uns 100 metros da porteira, avistamos no lado direito uma casa onde mora o vaqueiro João Batista de [REDACTED]

O vaqueiro já havia trabalhado no passado para o Sr. [REDACTED] e ligou para o fazendeiro solicitando emprego. A contratação foi acertada verbalmente, e o Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda no dia 02.01.2013. Ele recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.100,00 para trabalhar no horário aproximado de 07h às 17h30min, com intervalo para repouso/alimentação de 12h às 13h.

Após a casa deste vaqueiro encontra-se na sequência e pelo lado direito uma casa que abriga a ração dos animais, o curral e, logo mais a frente, a casa do outro vaqueiro contratado diretamente pelo fazendeiro. Trata-se de [REDACTED] que ali reside com sua companheira a Sra [REDACTED]

[REDACTED] afirmou que é sobrinho de [REDACTED] vaqueiro já anteriormente mencionado. Foi este trabalhador que o informou sobre a existência de uma outra vaga para o trabalho de vaqueiro. Francinaldo entrou em contato com [REDACTED] que o contratou pessoalmente no dia 01 de agosto de 2013, combinando um salário mensal de R\$ 800,00. Referido trabalhador labora separando o gado no curral, buscando o gado no pasto, salgando os cochos no pasto, levando o sal em cima de um burro da sede da fazenda até o local onde se encontram os animais. Para isto, ele inicia a sua atividade diariamente por volta das 07h e trabalha até às 17h, com descanso diário para repouso e alimentação das 11h às 13h, de segunda a sexta-feira e ocasionalmente aos sábados.

Perpendicular à casa de Francinaldo, estando de frente a uns 300 metros da porteira, encontra-se a moradia de [REDACTED] tratorista contratado pelo fazendeiro na cidade de Novo Repartimento, e que iniciou suas atividades na fazenda no dia 01 de agosto de 2013.

Ele trabalha com o trator derrubando a juquira (vegetação daninha para o crescimento de capim, difícil de ser retirada),

e ajuda a preparar o terreno para a formação do pasto. O Sr. [REDACTED] trabalha de segunda-feira a sábado, entre 07h às 18h, e foi contratado por um salário mensal de R\$ 1.200,00, além do pagamento de R\$ 8,00 por hora extra trabalhada.

Além destes empregados, trabalhavam na fazenda outros três empregados contratados por tarefa. Estes obreiros faziam a cerca de arame, que separa o gado de um pasto para o outro, dentro da Fazenda Campos de Olinda.

O Sr. [REDACTED] junto com sua esposa, a Sra. [REDACTED] esteve na fazenda à procura de emprego, no início de abril de 2.013, onde conversou pessoalmente com o Sr. [REDACTED]. Na ocasião ficou combinado o serviço e a moradia dos trabalhadores.

O casal iniciou as suas atividades no estabelecimento inspecionado no dia 06.04.2013. Eles confeccionam a cerca de arame da seguinte forma: no mato, eles procuram árvores ou troncos secos e serram a madeira seca com a motosserra; em seguida, eles racham a madeira na cunha, uma ferramenta em forma de prisma agudo em um dos lados e que se insere no vértice do corte para melhor fender a madeira. Quando a madeira é rachada na cunha, o casal de cerqueiros precisa lapidar a peça. Feita a peça, é necessário roçar o local onde a estaca ou o mourão irá ficar (mourão é uma coluna mais forte da cerca, também conhecido como esticador, e as estacas são as várias colunas onde os arames são amarrados ao longo da cerca). Estes trabalhadores também têm que cavar o buraco para afixar a peça. Através da cavadeira (ferramenta conhecida ainda como boca-de-lobo) faz-se um buraco no solo e depois se enfia a peça na terra. Com a estrutura da cerca pronta, basta esticar o arame ao longo desta para finalizar este tipo de serviço.

O pagamento combinado entre o fazendeiro e o casal dar-se-ia da seguinte forma: com a cerca pronta, o Sr. [REDACTED] pagaria o valor de R\$ 10,00 por estaca e R\$ 25,00 por mourão. As ferramentas e os materiais necessários para a empreita eram todos fornecidos pelo empregador, tais como a motosserra, a cavadeira, a foice, a labanca (alavanca rústica), o machado, a cunha, o esticador e o arame.

Os cerqueiros laboram de 07h às 18h, de segunda a sábado, com 2 horas para repouso e alimentação. Pelo trabalho, eles têm recebido mensalmente uma média de R\$3.000,00 a serem divididos pelos dois. A medição da produção das cercas é feita pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] com a Sra. [REDACTED] sendo o pagamento efetuado em dinheiro diretamente pelo fazendeiro a esta senhora, sem qualquer formalização do recibo.

Atualmente, o casal mora numa casa localizada na fazenda de posse do Sr. [REDACTED] distante aproximadamente a 2 quilômetros da porteira da propriedade inspecionada. Segundo o Sr. [REDACTED] existe um acordo escrito entre ele e o Sr. [REDACTED] que atualmente está em Tocantins, para que o primeiro tome conta da fazenda do segundo.

Em função disso, ficou disponibilizada uma moradia naquela fazenda para acomodar o casal contratado para fazer as cercas dentro da fazenda do Sr. [REDACTED]

Recentemente, o Sr. [REDACTED] solicitou ao fazendeiro a contratação de alguém para auxiliá-lo, realizando as atividades de cavar os buracos e lapidar as estacas e o mourão. Para isto, [REDACTED] procurou um trabalhador que havia laborado para ele, no passado, durante 8 meses. Trata-se do Sr. [REDACTED] contratado para auxiliar o casal de cerqueiros. Como ele estava no Maranhão, o fazendeiro enviou R\$ 250,00 para o pagamento da passagem e alimentação deste trabalhador.

Depois que [REDACTED] chegou em Tucuruí/PA, o Sr. [REDACTED] foi pessoalmente até a cidade e trouxe o empregado em seu veículo até a fazenda. O novo contrato de trabalho entre [REDACTED] e [REDACTED] iniciou em 06 de agosto de 2.013. Ficou combinado o pagamento de R\$ 1,00 por buraco de estaca cavado ou estaca lapidada e R\$ 5,00 pelo buraco de mourão cavado, além de R\$ 3,00 o mourão lapidado. Estes valores seriam pagos diretamente pelo fazendeiro ao ajudante e abatidos dos créditos devidos aos cerqueiros quando das próximas medições. Exemplificando, como o empregador havia combinado com a dupla de cerqueiros o pagamento de R\$ 10,00 por estaca e R\$ 25,00 por mourão depois da cerca pronta, e considerando que ele paga ao ajudante R\$ 1,00 por estaca e R\$ 5,00 por mourão, então o casal que confecciona as cercas passou a receber R\$ 9,00 por estaca e R\$ 20,00 por mourão tendo em vista que deixaram de cavar os buracos. Além disto, no caso do ajudante lapidar estacas ou mourões, o valor de R\$ 1,00 (estaca) ou R\$ 3,00 (mourão) também seria abatido da quantia devida ao casal.

A produção de [REDACTED] também é medida pelo próprio fazendeiro. Segundo o trabalhador, é o Sr. [REDACTED] quem indica o lugar para colocar a cerca e o modo como o trabalho deve ser realizado, além de conferir o serviço. Quando o trabalho está bom ele não diz nada, e quando está ruim ele aponta o que deve melhorar.

[REDACTED] trabalha de 07h às 17h, de segunda-feira a sábado, com intervalo entre 11h às 13h para repouso e alimentação. As ferramentas que ele utiliza para trabalhar, como a cavadeira e o [REDACTED] são fornecidas pelo fazendeiro. Referido trabalhador foi encontrado pernoitando num barraco de madeira com telhas do tipo "brasilit", sem energia elétrica, água encanada e banheiro, e com chão de 'terra batida', distante aproximadamente 700 metros da porteira da fazenda. No mesmo dia em que ele chegou para o trabalho, o empregador forneceu a alimentação que consistia basicamente em arroz, feijão, óleo, alho e cebola, e que seriam descontados do pagamento.

Tendo em vista as condições degradantes em que este trabalhador se encontrava, ele foi retirado da fazenda pelo próprio empregador por orientação do GEFM, e retornou a sua residência na cidade de Tucuruí. O empregador foi orientado ainda a realizar a rescisão contratual do empregado, por força

de falta grave praticada contra o trabalhador e da incidência, no caso, do art. 2º-C da Lei 7998/90. Como, conforme informado pelo próprio empregador, este obreiro havia anteriormente trabalhado durante, pelo menos, 8 meses para o Sr. [REDACTED] tendo esta prestação de serviços prévia se encerrado há aproximadamente 1 ano, este lapso de 8 meses foi considerado para todos os efeitos de cômputo de tempo de serviço, inclusive para o cálculo das verbas rescisórias devidas, nos termos do art. 453, da CLT, que estabelece que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Afinal, o empregado, em situação de completa informalidade, sem registro ou anotação de CTPS também no período anterior, não recebeu qualquer verba rescisória quando de seu desligamento do estabelecimento, conforme confirmado em entrevista com este trabalhador e com o empregador.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vaqueiros, tratorista e confecção de cercas para separar o pasto -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, que comparecia quase que diariamente ao local para ver o serviço executado pelos obreiros, inclusive dando ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é

contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

E, mais importante de tudo, o próprio Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, assumiu como seus empregados todos os trabalhadores encontrados em atividade pela fiscalização na mais completa informalidade. Ele regularizou o registro de 4 trabalhadores. Porém, não conseguiu os documentos de dois dos obreiros ativados na confecção de cercas, o Sr. [REDACTED]. No dia da apresentação dos documentos, 23/08/2013, o fazendeiro levou o Sr. [REDACTED] na repartição pública para que a equipe fiscal o ajudasse a convencer o trabalhador a entregar a sua CTPS e de sua mulher para o devido registro. No entanto, o trabalhador recusou-se a entregar os documentos para as anotações exigíveis por lei, temendo que tais registros impedissem que ele cobrasse junto a um terceiro empregador, para o qual havia trabalhado previamente, o pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas. Mesmo após esclarecimento feito pelo GEPM de que o registro a ser realizado pelo autuado não prejudicaria a busca de eventuais direitos não adimplidos pelo antigo empregador, o obreiro insistiu na recusa.

Ressalte-se que, de todo modo, pela legislação trabalhista, o empregador fiscalizado jamais poderia permitir que um empregado iniciasse, e continuasse, o seu contrato de trabalho sem efetuar o exame médico admissional e a devida entrega de seus documentos pessoais para registro e anotação de sua CTPS.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador contratou todos os trabalhadores sem proceder à anotação de suas CTPS, sendo que o obreiro [REDACTED] sequer possuía este documento. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

São prejudicados, em número de 6 (seis), os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] admitido em 02.01 [REDACTED]

tratorista, adm: 01.08.2013; 3- [REDACTED]
vaqueiro, adm: 01.08.2013; 4- [REDACTED] cerqueiro,
adm: 06.04.2013, 5- [REDACTED] cerqueira,
adm: 06.04.2013; e 6- [REDACTED] auxiliar de
cerqueiro, admitido pelo última vez pelo empregador em 06 de
agosto de 2.013.

5.2 - Admitir empregado que não possua CTPS (Capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos um trabalhador contratado para auxiliar a confecção de cercas de arame que separam os pastos da fazenda. Trata-se do Sr. [REDACTED] admitido em 06 de agosto de 2.013, contratado para cavar os buracos e lapidar as estacas e o mourão, sem possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social, pelo que é lavrado o presente auto de infração.

Referido obreiro foi encontrado em plena atividade no estabelecimento, tendo sido admitido sem possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

5.3 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos, entre outros, os seguintes empregados laborando na fazenda acima identificada há mais de um mês: 1- [REDACTED]

[REDACTED]

Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com o proprietário da fazenda, o Sr. [REDACTED] que todos os valores pagos, tanto ao vaqueiro quanto aos demais trabalhadores contratados por tarefa, foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos pela produção dos cerqueiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Como exemplo, citamos o vaqueiro [REDACTED] conhecido como [REDACTED] contratado no dia 02 de janeiro de 2.013, e que recebeu valores em dinheiro durante todo o período de seu pacto laboral, sem nunca ter assinado qualquer comprovante de pagamento. Na mesma situação encontra-se o Sr. [REDACTED] e sua mulher, contratados para fazerem as cercas de arame que separam os pastos, e que receberam valores em

dinheiro do Sr. [REDACTED] sem qualquer formalização do recibo. Outro trabalhador que nunca havia assinado recibo de pagamento foi o Sr. [REDACTED] contratado por duas vezes pelo fazendeiro, sem nunca ter assinado qualquer comprovante de pagamento.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a existência de pagamentos com falta da devida formalização do recibo de pagamento.

Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Os trabalhadores prejudicados são, em número de 4: [REDACTED]

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária ao trabalhador que exercia a atividade de auxiliar de cerquista de nome [REDACTED] e permanecia alojado no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. Referido trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. O barraco apresentava quatro cômodos, sendo um ocupado pelo trabalhador, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, além de vários pintinhos que já haviam nascido. Nesse local não havia

instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31) e, por isso, o obreiro utilizava água captada de um poço nas imediações do barraco para tomar banho, lavar roupa e louça, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber. Além disso, o trabalhador realizava suas necessidades de excreção no mato, no entorno do barraco ou de seus locais de trabalho, utilizando-se de folhas da vegetação para se limpar, uma vez que não havia fornecimento de papel higiênico. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade do obreiro, uma vez que o obriga a, tal como os animais, utilizar-se do mato para realizar suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, ainda coloca a saúde desse obreiro em risco, uma vez que, sem locais protegidos para satisfazer as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, o trabalhador fica mais exposto a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que o empregado em tela estava privado de condições de higiene básicas e fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Informe-se que nos fundos do barraco havia uma espécie de cabine construída com tábuas de madeira - estrutura improvisada pelo próprio trabalhador na tentativa de manter um mínimo de resguardo no momento de se tomar banho. No local, não havia rede de encanamento de água, sendo que a água utilizada para o banho era captada em baldes no poço nos fundos do barraco e transportada nesse recipiente até a mencionada cabine, onde, segundo declarações do trabalhador, o banho ocorria com o auxílio de uma caneca para pegar água do balde e jogar no corpo. Contudo, essa estrutura improvisada apresentava apenas três paredes, ficando um dos lados permanentemente aberto. Também não possuía qualquer cobertura, sendo ineficaz, portanto, para o objetivo de garantir privacidade ou mesmo proteção contra intempéries e ataques de animais.

6.2 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este último, deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente para o trabalhador [REDACTED] que permanecia alojado na fazenda e atuava como auxiliar de construção de cercas. O trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. Esse barraco apresentava quatro cômodos, sendo um ocupado pelo empregado, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, e vários pintinhos que já haviam nascido. No local não havia instalação sanitária nem elétrica. A água consumida pelo trabalhador era captada em pequeno poço na parte de trás do barraco por meio de balde amarrado em uma corda e consumida sem passar por qualquer tratamento ou processo purificação. Ressalte-se que a água antes de consumida no alojamento passava por um filtro "tipo de barro", contudo, como se sabe, este apenas se mostra suficiente para retirar partículas de sujeira, não sendo suficiente para garantir tratamento para proporcionar purificação e potabilidade da água. Ressalte-se que o empregador foi regularmente notificado a apresentar laudo de potabilidade dessa água consumida na fazenda, contudo, não o apresentou, informando que nunca havia realizado nenhum teste da mesma. Ainda, importante mencionar que a água retirada do poço era consumida morna, durante o dia, dada a exposição do mesmo ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração no barraco. Mencione-se também que em entrevista o trabalhador afirmou que a água consumida por ele na frente de trabalho era transportada em garrafa de refrigerante e não passava pelo filtro, sendo retirada diretamente do poço. Note-se que as atividades realizadas por esse trabalhador, como cavar buracos e lapidar estacas de madeira para a construção de cercas, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, eram realizadas a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Ressalte-se que diante da não apresentação de teste da água, não se conhece acerca de sua qualidade ou potabilidade, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por

parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

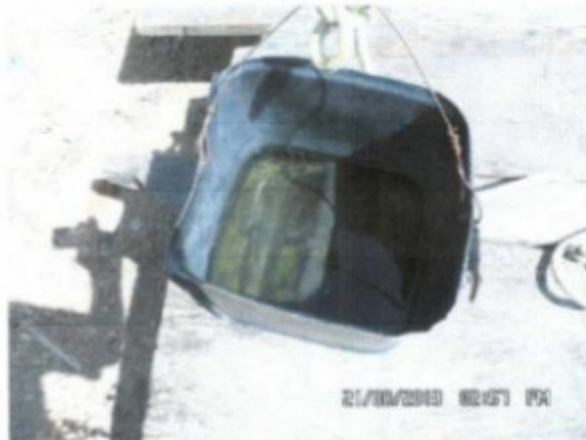


Foto 1- Poço onde é retirada a água para beber, cozinhar e tomar banho

Foto 2- Balde com um pouco da água retirada do poço

6.3 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros, omissão esta admitida também pelo próprio Sr. [REDACTED] em entrevista. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como os alojamentos dos trabalhadores, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfuro cortantes, como foices, facões, enxadões e motosserra, utilizados para a execução dos serviços de construção de cerca. Ainda, os vaqueiros do estabelecimento estavam expostos a acidentes provenientes do trato de animais, como fraturas, escoriações e lacerações devido a queda dos animais em que estivessem montados, bem como por meio de coices, mordidas, pisadas ou outras investidas dos animais. Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos -

como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a aproximadamente 35 km do centro urbano mais próximo, Novo Repartimento - PA, e que a estrada que liga a fazenda à cidade é de terra e bastante acidentada, o que dificulta sobremaneira o transporte de eventual acidentado até o socorro médico mais próximo. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

6.4 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com os empregados e com o empregador, foi constatado que este deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos ao trabalhador [REDACTED] que permanecia alojado no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e realizava atividades de construção de cercas. Esse trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos.

Contudo, embora o barraco dispusesse de local destinado ao preparo de alimentos, o mesmo não atendia minimamente aos requisitos dispostos pelo item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora n° 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), uma vez que o local não dispunha de lavatórios, sistema de coleta de lixo e de instalações sanitárias, quanto mais de instalações sanitárias que fossem exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme estabelece a referida norma, nem ao menos apresentava porta de vedação entre esse local e o outro cômodo ou entre esse local e o lado externo do barraco. Os alimentos eram preparados pelo próprio trabalhador, sendo manipulados em uma pequena mesa improvisada com tábuas de madeira e cozidos em um fogão à lenha feito com barro e chapas de ferro e mantido dentro do alojamento. Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados diretamente no chão, como cebolas encontradas pela equipe de fiscalização no chão, embaixo do único banco do

barraco ou dispostos em prateleira de madeira improvisada no local. Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento e no interior do mesmo. Não havia lavatórios, de modo que o trabalhador não conseguia providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação. A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições era proveniente de poço próximo ao barraco, captado por meio de baldes e utilizada sem passar por processo de fervura, filtragem ou purificação, uma vez que segundo relato do trabalhador, o filtro de barro existente no barraco era utilizado somente para a água utilizada para beber. No local também inexistia energia elétrica e no momento da inspeção fiscal ao local, havia peixes, pescados pelo próprio trabalhador, pendurados para secarem em varal estendido dentro do barraco, no local onde havia o fogão à lenha. Por fim, ressalte-se que a ausência de porta de vedação, principalmente que ligasse a área onde os alimentos eram preparados ao exterior do barraco, bem como as inúmeras e grandes frestas que existiam nas paredes do local propiciavam a incursão de insetos e animais peçonhentos existentes no local, como mosquitos, aranhas, cobras e ratos, fato que além de prejudicar a higiene do local, ainda contribuía para o prejuízo da saúde do trabalhador, que ficava mais exposto a incursões desses animais e às doenças transmitidas pelos mesmos.

6.5 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

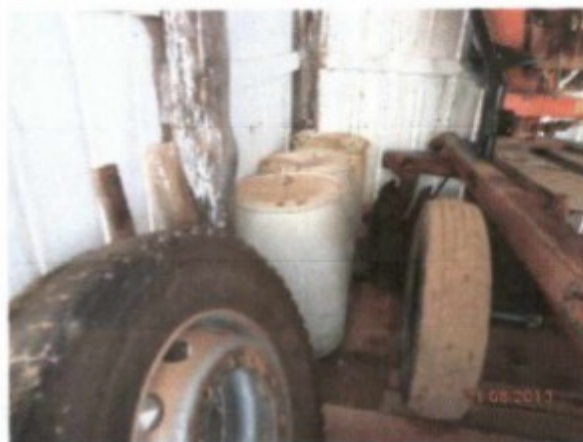
Inspeções na propriedade rural e entrevista com empregados e empregador demonstraram que este deixou de disponibilizar a um dos trabalhadores que realizava atividade de construção de cercas, local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Esse trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. Esse barraco apresentava quatro cômodos, sendo um ocupado pelo trabalhador, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água do tipo de barro e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, e vários pintinhos que já haviam nascido. No barraco havia apenas uma mesa improvisada com tábuas de madeira que era utilizada como bancada para a manipulação dos alimentos e sobre a qual eram mantidas algumas panelas e utensílios de cozinha. Do lado

externo dessa casa, contígua à janela do cômodo onde eram preparados os alimentos, havia outra estrutura de madeira, alta, improvisada com tábuas, já muito desgastada, que era utilizada como bancada para a lavagem dos utensílios de cozinha. Não havia cadeiras, apenas um banco também improvisado com tocos de árvores e uma tábua de madeira disposta sobre eles, mantido no interior do barraco, em cômodo localizado logo na entrada. Segundo declarações do trabalhador, era sentado nesse banco, com o prato de comida apoiado nas mãos, que ele fazia suas refeições, tanto na hora do almoço como a noite. Frise-se que no local inexistiam instalações sanitárias e que o referido trabalhador realizava suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do barraco e inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos, e que a ausência de lavatórios dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal. Por fim, ressalte-se que a ausência de porta de vedação, principalmente que ligasse a área onde os alimentos eram preparados ao exterior do barraco, bem como as inúmeras e grandes frestas que existiam nas paredes do local propiciavam a incursão de insetos e animais peçonhentos existentes no local, como mosquitos, aranhas, cobras e ratos, fato que, além de prejudicar a higiene do local, ainda contribuía para o prejuízo da saúde do trabalhador, que ficava mais exposto a incursões desses animais e às doenças transmitidas pelos mesmos.

6.6 - Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Constatamos que o empregador vem reutilizando embalagens vazias de agrotóxico para armazenar combustíveis. Em edificação situada próxima a casa sede e utilizada como garagem do trator e depósito de materiais e implementos agrícolas, encontramos três recipientes de 200 (duzentos) litros cada, onde originalmente, conforme identificação ainda fixada nas embalagens eram armazenados o herbicida de ação sistêmica extremamente tóxico (tarja vermelha) denominado Galop, que, atualmente, estavam sendo utilizadas para armazenar óleo diesel. Em todas as embalagens há informações quanto à proibição de reaproveitamento destas, uma vez que a destinação inadequada dos vasilhames vazios traz severas consequências à fauna, à flora e à saúde das pessoas. Ressalte-se que é legalmente determinado que as embalagens vazias de agrotóxico, após a realização da tríplex lavagem,

sejam devolvidas ao estabelecimento comercial onde foram compradas.



Fotos 1 e 2 - Recipientes de 200 litros onde originalmente era armazenado o herbicida GALOP, mas atualmente é usado para armazenar óleo diesel

6.7 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria no estabelecimento rural verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais. Da análise das atividades desempenhadas, quais sejam, as de vaqueiro, tratorista e cerqueiros, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais da fazenda, como cavalos e gado; capa de chuva, óculos e chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos ainda necessário para a proteção contra projeção de partículas de madeira e vegetação, no caso dos cerqueiros, que, sendo que, inclusive, um deles ainda operava motosserra. No entanto, o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual para seus empregados. Ressalte-se que no alojamento de um dos cerqueiros foi identificado um sapato, ainda sem uso, que não apresentava CA (Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego) e que, segundo declarações do empregado, foi levado ao local pelo empregador, mas teria seu valor de aquisição descontado do pagamento do obreiro. Regularmente notificado, por meio de notificação datada de 21/08/13, o empregador não

apresentou recibo de entrega de EPI aos trabalhadores, havendo admitido, em entrevista, que de fato não havia fornecido equipamentos de proteção aos obreiros, tendo entregado, segundo seu relato, somente uma botina ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] item que não conta com CA (Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego), não podendo ser considerado EPI. Por fim, salientamos que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos mesmos.

6.8 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, verificou-se que, em desrespeito ao item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, o empregador deixou de dotar o alojamento de um trabalhador de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Esse trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. Esse barraco apresentava quatro cômodos, sendo um ocupado pelo trabalhador, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, e vários pintinhos que já haviam nascido. No local não havia instalações sanitárias nem elétricas. Em nenhum desses cômodos existia qualquer armário, de modo que o trabalhador mantinha roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão, ou em uma mochila pendurada em gancho na parede do barraco. Também havia arames pendurados no interior dos dormitórios, que formavam uma espécie de varal, no qual também eram pendurados roupas, toalhas e objetos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desse trabalhador.

6.9 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria no estabelecimento, verificou-se o empregador descumpriu o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, ao deixar de disponibilizar camas no alojamento disponibilizado a um dos trabalhadores que realizava atividade de construção de cerca de pasto. Esse trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. Esse barraco apresentava quatro cômodos, sendo um ocupado pelo trabalhador, um destinado à área de preparo de alimentos, um cômodo onde apenas existia um banco improvisado de madeira e um filtro de água e um outro cômodo onde existia uma galinha, que chocava ovos, e vários pintinhos que já haviam nascido. No local não havia instalações sanitárias nem elétricas. Ao trabalhador não foi fornecido cama nem rede, sendo que o referido obreiro dormia em rede adquirida às próprias expensas. Esse fato, além de configurar desrespeito à mencionada norma, ainda acaba onerando o trabalhador, ferindo o princípio da alteridade, pelo qual é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

6.10 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas empregado e empregador, constatamos que este deixou de disponibilizar lavanderia a um dos trabalhadores que realizava atividades de construção de cercas de pasto. Esse trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra, que apresentava inúmeras frestas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos.

No local não havia instalações sanitárias nem elétricas. De mesmo modo também não havia qualquer área específica destinada à lavagem de roupas. Mencione-se que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado ao empregado lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa. Com isso, diante da conduta omissiva do empregador, o trabalhador precisou buscar formas alternativas para realizar tal atividade. Para isso, utilizava-se de estrutura improvisada com tábua de madeiras, composta de três paredes e sem nenhuma cobertura, onde o trabalhador também tomava banho.

Nesse local, não havia água encanada, sendo que a água utilizada era proveniente de um poço nas proximidades dessa estrutura, localizado atrás do barraco, e era captada por meio de balde amarrado a uma corda. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto e em meio à mata, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho de construção de cercas exige esforço físico acentuado, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente. Além disso, mencione-se o evidente desconforto que o descumprimento da norma causa ao trabalhador, que necessita improvisar por conta própria maneiras de suprir as deficiências do local disponibilizado como alojamento pelo empregador.

6.11 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, constatou-se que o empregador deixou de submeter SEIS trabalhadores a exame médico admissional antes que os mesmos tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Esses trabalhadores realizavam suas atividades sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT. A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas com empregados e com empregador, que confessou não ter submetido seus empregados a tais exames, bem como pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados por meio da notificação datada de 21/08/2013. Mencione-se que trabalhadores permaneciam alojados na fazenda entre as jornadas de trabalho e realizam atividades de vaqueiro, tratorista e cerqueiros. No desempenho de suas atividades, os obreiros estavam expostos, entre outros, a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; acidentes em decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno; riscos de acidentes de queda com o trator e devido ao ruído do mesmo - no caso do tratorista; riscos de acidentes com instrumentos perfurocortantes, como facões, foices e motosserra, no caso dos cerqueiros; riscos de acidentes com animais como o gado e os cavalos do local, no caso dos vaqueiros), além de riscos de natureza ergonômica (postura de trabalho, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso); sem que tivessem sido submetidos a qualquer

avaliação prévia de sua saúde. A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Como exemplo, citamos doenças cardíacas e problemas de "coluna", que podem ser agravadas por esforço físico.

6.12 - Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria no estabelecimento, verificou-se o empregador descumpriu o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 ao disponibilizar a um dos trabalhadores que realizava atividade de construção de cerca de pasto alojamento que não tenha portas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. O referido trabalhador permanecia em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão de terra. A porta de entrada do barraco apresentava um grande vão, uma vez que a porta era menor do que a abertura deixada para a mesma. Na parte de trás do barraco, não havia porta que ligasse o mesmo à área externa. Ainda, o alojamento era construído por tábuas de madeira entre as quais havia diversas frestas, que também existiam entre o chão irregular de terra e as tábuas das paredes. Ressalte-se que o referido barraco situa-se no meio da fazenda, em local de mata e que diante de tantos vãos e frestas existentes, não apresentava condições adequadas de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade e segurança o trabalhador. Ressalte-se que a existência desses grandes vãos e frestas além de permitir a entrada de poeira, sujidades como restos de vegetação e mesmo fezes de animais que permaneciam no entorno do barraco, e chuva, quando associada a ventos, também facilitava a incursão de insetos e animais transmissores de doenças, como mosquitos e ratos, e animais peçonhentos existentes no mato, como cobras, aranhas, podendo comprometer a saúde do trabalhador. Ainda, a inexistência de porta na parte traseira do barraco também prejudicava o devido resguardo e privacidade do trabalhador e tornava o local mais vulnerável à entrada de pessoas estranhas.



Foto 1- Parte de trás do barraco sem porta que ligasse aos fundos

Foto 2 - Paredes do barraco de madeira com vãos e frestas

6.13 - Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento (art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011).

Verificou-se que o empregador deixou de promover ao trabalhador que utilizava motosserra treinamento para utilização segura da mesma, contrariando o disposto no art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011. Como se sabe a motosserra é uma ferramenta de trabalho com alto poder de mutilação, que pode provocar diversos acidentes resultantes, principalmente, em cortes, lacerações e amputações de diversas partes do corpo, sobretudo dedos, mãos, e pés, além de cortes e quebra de membros devido à queda de troncos ou outros pedaços de madeira sobre os trabalhadores operadores ou trabalhadores próximos, e da projeção de partículas de madeira decorrente do corte, que podem atingir e ferir diversas partes do corpo, principalmente as mais frágeis, como olhos, face e boca. Frise-se que, em casos extremos, os acidentes podem mesmo ser fatais, inclusive pela ausência de socorro adequado e imediato. Portanto, é indispensável que o empregador promova o adequado treinamento para a utilização correta e segura desse perigoso instrumento, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de ocorrência de acidentes graves e fatais. Mencione-se que, durante inspeção no estabelecimento rural, foi encontrada uma motosserra mantida na frente de trabalho onde ocorria a retirada de madeira da mata para a confecção de estacas e mourões para a construção de cercas de pasto. Em entrevista, o trabalhador operador da motosserra, Sr. [REDACTED], relatou que nunca passou por nenhum tipo de treinamento para a correta operação da máquina. Essa

irregularidade, posteriormente, foi confirmada pelo fato de, mesmo após regular notificação para apresentação de documentos datada de 21/08/2013, o empregador não haver apresentado qualquer certificado de treinamento para a operação de motosserra e haver confirmado, em entrevista, que, de fato, não havia submetido o trabalhador a qualquer tipo de treinamento ou capacitação. Os trabalhadores potencialmente atingidos pela irregularidade são o operador de motosserra: [REDACTED] e os demais cerqueiros que trabalham nas proximidades desse operador: [REDACTED]

6.14 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se que este último deixou de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, em descumprimento ao item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), com redação da Portaria n° 86/2005. Como não havia nenhum abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem se abrigar durante as tomadas de refeições, os obreiros realizavam as mesmas sentados em tocos de madeira, sob as árvores, nas imediações de onde estivessem trabalhando. Esse fato foi presenciado pela equipe de fiscalização, que encontrou a trabalhadora [REDACTED] que realiza a atividade de confecção de cercas, almoçando embaixo de uma árvore, sentada em um tronco e segurando nas mãos uma panela onde trazia sua refeição. Em declaração, o marido da Sra. [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] que trabalha juntamente com ela, afirmou que também realiza suas refeições naquele local. Em entrevista, o tratorista, Sr. [REDACTED] relatou que realiza suas refeições também nas frentes de trabalho, sentado sob as árvores ou mesmo sentado no trator. Note-se que um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho e os riscos em relação à saúde de seus trabalhadores. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições sob árvores ou no trator, também não

os protegia de eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

6.15 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender a necessidade dos trabalhadores que laboravam nas atividades de vaqueiro, tratorista e de confecção de cercas de pasto. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuísem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísem recipiente para coleta de lixo. Contudo, nas frentes de trabalho inexistia qualquer instalação sanitária, sendo que não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico, de modo que obreiros precisavam se utilizar de folhas para se limpar após a evacuação. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

7 - Das Providências

7.1- Da retirada dos trabalhadores

No dia 21-08-2013 após uma minuciosa inspeção no local, com entrevista dos trabalhadores e do empregador, o Coordenador da equipe GEFM - [REDACTED] explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho do empregado indicado como [REDACTED] encontrado durante a fiscalização do estabelecimento como ajudante de cerqueiro, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em barraco de madeira sem condições de vedação e higiene, feito em chão de terra in natura, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeição, ausência de instalações sanitárias, consumo de água diretamente de poço sem proteção ou tratamento, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, entre outras, caracterizam a submissão deste trabalhador a condições degradantes o que implica nos termos legais de sua retirada imediata do local de trabalho, providenciando o transporte até seu domicílio na cidade de Tucuruí/PA.

Dada a situação de gravames à segurança e saúde do trabalhador da fazenda, bem como de condições degradantes de vida, a retirada do referido empregado do local e o transporte do mesmo para a cidade de Tucuruí - PA, onde possui residência, era medida necessária.



Foto - Entrevista com o empregado antes de ser retirado do local

7.2- Das Audiências

No dia 21 de agosto de 2013 foi realizada uma Audiência (TERMO DE AUDIÊNCIA - ANEXO III) perante o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] e o Auditor-Fiscal do Trabalho, Dr. [REDACTED] com o empregador Sr. [REDACTED] oportunidade em que pode dar sua versão sobre os fatos ocorridos.

O Sr. [REDACTED] comprometeu-se, diante da situação encontrada, e após orientação de ambos os representantes do GEFM presentes, a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização:

- Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), do empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida.
- Realizar o recolhimento do FGTS de todos os empregados que estejam com esta verba em atraso.
- Realizar, conforme ajustado com o representante do Ministério Público do Trabalho, o pagamento de mais um montante ao empregado encontrado em condições degradantes, arbitrado no R\$6.000,00 a título de dano moral individual homogêneo.
- Realizar o exame médico demissional do empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida, e os exames médicos periódicos de todos os demais empregados encontrados.
- Retirar imediatamente o empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida, providenciando o transporte até seu domicílio na cidade de Tucuruí/PA.

Neste ato o empregador foi notificado para apresentar alguns documentos trabalhistas (**NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - ANEXO IV**), bem como recebeu para análise a planilha de cálculo elaborada pelos Auditores Fiscais do Trabalho que compõem o Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal. Os valores devidos na rescisão contratual foram apurados pelo GEFM após entrevista com o trabalhador e com o empregador, tendo sido apresentados na forma de uma planilha ao Sr. [REDACTED] (**PLANILHA DE CALCULO - ANEXO V**).

O pagamento das verbas rescisórias, bem como do dano moral individual, ficou marcado para a data de 23/08/2013, às 14h00min, na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Tucuruí/PA, e deverá necessariamente ser acompanhado pelos membros do GEFM.

7.3 - Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias

No dia 23 de agosto de 2013 na sede da Justiça do Trabalho em Tucuruí - PA (local remarcado para pagamento das verbas rescisórias) o GEFM providenciou a emissão da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ao empregado [REDACTED]. O empregador de posse de sua CTPS realizou sua anotação, bem como fez o registro em livro próprio.

Nesta ocasião o empregado teve seu contrato de trabalho encerrado e recebeu suas verbas rescisórias, bem como o Dano Moral Individual constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho conforme **TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBO DO DANO MORAL INDIVIDUAL (ANEXO VI)**.



Foto 1 e 2 - Empregado recebendo seu pagamento pelo tempo de serviço, bem como o dano moral individual

7.4 - Das Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado

Ainda no dia 23 de agosto de 2013, na impossibilidade de continuidade do contrato de trabalho do empregado encontrado, dadas as condições ofensivas à dignidade da pessoa humana, o grupo de fiscalização emitiu a **guia do seguro desemprego do Trabalhador Resgatado (CÓPIA- ANEXO VII)** ao empregado que se encontrava aguardando no local, liberando o mesmo para retornar a sua residência.



Foto 1- Auditora entregando guia do seguro desemprego ao trabalhador

Foto 2- Auditora dando orientações ao trabalhador

O empregado foi orientado que deveria procurar uma agência da CEF - Caixa Econômica Federal para dar entrada no seguro desemprego no prazo de 30 dias e quanto aos valores que recebeu do empregador, nada tinha a devolver, pois foram calculados todos os direitos do período trabalhado e ainda havia recebido um dano moral individual constante do ajustado entre o empregador e o representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]

[REDACTED] em razão da situação de trabalho em condições degradante em que foi encontrado na fazenda Campos de Olinda.

Trabalhador resgatado e que recebeu a guia do seguro-desemprego:

Trabalhador	Nr. Seguro-Desemprego
1 [REDACTED]	93271

7.5 - Do TAC - Termo de Ajuste de Conduta

No dia 28 de agosto de 2013, o empregador o Sr. [REDACTED] nascido em 04/02/1948, natural de Mossamedes/GO, residente na [REDACTED] proprietário da Fazenda Campos de Olinda, localizada no Município de Novo Repartimento-PA, compareceu no prédio da Vara do Trabalho em Tucuruí-PA e através de uma Audiência (ATA DE AUDIENCIA- ANEXO VIII) foi proposta a celebração de um TAC- Termo de Ajuste de Conduta e após a leitura de suas cláusulas, houve anuência a sua celebração.

Assim, o empregador acima firmou um **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ANEXO IX)** perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] conforme o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, considerando a constatação de trabalho em condições degradantes, no dia 21 de agosto de 2013, pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal.

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer, não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor e pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, além da fixação de multas em caso de descumprimento. As obrigações serão cumpridas em todos os estabelecimentos e locais de trabalho do empregador compromissado.

8 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 18 (dezoito) **Autos de Infração**; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 15 (quinze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO X**).

No alojamento foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 06 (seis) empregados sem registro.

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	201.592.215	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201.592.371	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
3	201.592.479	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	201.593.505	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	201.593.467	131.464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	201.592.843	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.592.967	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
8	201.593.009	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
9	201.593.017	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	201.592.711	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	201.593.301	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com

				redação da Portaria nº 86/2005.
1 2	201.593.424	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 3	201.593.572	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 4	201.592.584	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 5	201.593.262	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 6	201.593.181	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 7	201.593.149	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 8	201.593.211	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou e desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011)

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de alojamento, falta de instalações sanitárias, falta de água potável, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais, falta de registro e anotação da CTPS e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho".

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no artigo 2.º C da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília - DF, 05 de setembro de 2013.


Coordenador de Equipe do Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe Grupo Móvel